

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE QUARENTENA PELA PANDEMIA DO COVID-19

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES AGAINST DOMESTIC VIOLENCE IN THE QUARANTINE PERIOD BY THE COVID-19 PANDEMIC

SIQUEIRA, Letícia Moura (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: lmsiqueira16@hotmail.com

(2) Orientador. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

A violência contra a mulher traz consequências físicas e psicológicas intensas para a vítima. Quando o agressor passa isolado com a vítima a maior parte do tempo, é considerado um fator de risco para aumentar as chances de violência doméstica, nesse sentido, na pandemia por Covid-19 foram registrados um aumento significativo de denúncias em comparação a 2018 e 2019. A pesquisa analisa a eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de quarentena pela pandemia. Através de levantamento bibliográfico e estudo descritivo, os resultados mostram que a mulher ainda é ameaçada pelos riscos de estar em situação de violência doméstica. Conclui que o isolamento e a dificuldade de ter acesso aos serviços essenciais para atendimento contribuem para o aumento da violência e ineficácia das medidas.

Palavras-chave: Direito penal. Violência doméstica. Mecanismos de proteção. Pandemia. Efetividade.

ABSTRACT

Violence against women has intense physical and psychological consequences for the victim. When the aggressor spends most of the time alone with the victim, it is considered a risk factor to increase the chances of domestic violence, in this sense, in the Covid-19 pandemic there was a significant increase in complaints compared to 2018 and 2019. The research analyzes the effectiveness of protective measures in cases of domestic violence against women during the quarantine period for the pandemic. Through a bibliographic survey and descriptive study, the results show that women threatened by the risks of being in a situation of domestic violence. It concludes that isolation and the difficulty of having access to essential care services contribute to the increase in violence and ineffectiveness of the measures.

Keywords: Criminal Law. Domestic violence. Protection mechanisms. Pandemic. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

É espantoso e aterrorizante saber que ainda atualmente a violência contra a mulher, de forma insistente, se faz presente em nossa sociedade. A Lei Maria da Penha desde sua criação vem sendo aliada de muitas mulheres que sofrem com essa

realidade de medo e tensão. Porém, apenas a Lei não é o suficiente para exterminar com a violência contra a mulher, é necessário ir além. Uma forma para contribuir no combate a violência é a realização de palestras de sensibilização e instrução jurídica gratuita para as mulheres, promovidas pelo governo, a fim de trazer informação e encorajamento para lidar com esse tipo de situação, apresentando a Lei e os meios de denunciar, bem como a pena para o agressor prevista em lei (AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017).

Na realidade de muitas mulheres brasileiras, fazer uma denúncia contra seu agressor parece ser uma atitude muito drástica, porque elas vivem em um contexto de dependência financeira e emocional que dificulta sua libertação, assim, os agressores acabam livres para cometer o ato novamente, num ciclo vicioso. De fato, a denúncia é de extrema importância, pois sem ela não há o conhecimento da situação por parte da autoridade policial e o agressor acaba ficando impune. Por esse motivo as mulheres não devem se calar e, por sua vez, as políticas e ações governamentais devem dar suporte para que as mulheres, especialmente as que se encontrem em dependência emocional e financeira, possam vislumbrar um futuro digno fora dessa relação de violência doméstica (PEREIRA; PEREIRA, 2011).

Durante a pandemia do Covid-19, o índice de violência doméstica sofreu um aumento significativo, devido ao fato de grande parte da população estar em quarentena, adotando medidas preventivas. De acordo com o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas através do canal 180 cresceu quase 40% comparando o mês de abril de 2020 ao de 2019. Como as famílias estão por mais tempo em casa, a situação torna-se propícia para o aumento de casos de violência doméstica, em especial contra a mulher (BOND, 2020; CHIARA, 2020; UGT, 2018).

A pesquisa tem como foco os mecanismos de defesa da violência contra a mulher durante a quarentena. A eficácia da Lei Maria da Penha já foi alvo de investigação científica por várias vezes, contudo, com este fato, que é um novo contexto social, carece de novas pesquisas, podendo resultar na criação de políticas e ações governamentais mais adequadas, até mesmo porque não se sabe quanto tempo a quarentena durará, malgrado os esforços para contenção do avanço do Covid-19.

Do início da pandemia até março de 2020, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no Estado de São Paulo, o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. Isso significa que apenas a Lei e suas medidas protetivas não estão sendo suficientes para proteger as mulheres, se faz necessário mais, por isso a relevância da pesquisa, cujo tema infelizmente ainda é muito presente (CHIARA, 2020).

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: como os mecanismos de proteção e prevenção da violência doméstica contra a mulher podem ser eficazes durante a pandemia do Covid-19? A hipótese é que durante a pandemia as medidas informativas devem ser intensificadas pelas mídias para que tenham maior alcance e a rede de proteção seja mais atuante para que as medidas protetivas sejam mais eficazes, atuando em conjunto de forma integrada.

O objetivo da pesquisa é analisar a eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de quarentena pela pandemia do Covid-19. Para isso, é necessário estudar os conceitos dos institutos relacionados ao tema; identificar as medidas protetivas e a rede de proteção para as vítimas; conhecer os dados da violência contra a mulher antes e durante a pandemia; examinar casos de sucesso contra a violência doméstica; levantar a percepção dos atores do combate da violência doméstica a respeito das medidas, com o fim de averiguar sua eficácia durante a pandemia.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, de cunho bibliográfico para coletar os dados acerca do tema escolhido, sendo fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei Maria da Penha (2006) e secundárias pesquisas realizadas acerca do tema, além de consultas aos sítios eletrônicos de órgãos públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um caso atual que consiste em qualquer tipo de violência praticada exclusivamente ao gênero feminino. Considerado como um fenômeno complexo com causas multifatoriais, afetando famílias e comunidades. A

Organização Mundial de Saúde (OMS) denomina a violência contra a mulher como um fenômeno de saúde pública, podendo a violência ser de natureza sexual, física, psicológica, e por abandono ou privação (*apud* NOAL *et al*, 2020).

Geralmente, a violência é cometida pelo parceiro íntimo da mulher e as consequências para a vida dela são alarmantes, tais que: a mulher tem menos contato com a sua rede socioafetiva, por ter vergonha de contar o que está ocorrendo e proporcionando um afastamento que potencializa a permanência da situação de violência; a mulher pode ter a renda familiar ameaçada ou limitada pelo parceiro, agravando a convivência conflituosa e violenta; e a limitação das diferenças sociais frente a denúncia, como a cor da pele, orientação sexual, classe social, idade e identidade de gênero, deixando a mulher mais suscetível à violência (NOAL *et al*, 2020).

Nesse sentido, a Constituição da República (CRFB/1988) compõe no artigo 226 o significado de família e a asseguaração da assistência familiar em casos de violência:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A CRFB/1988 não possui um artigo ditando especificamente a violência contra a mulher, nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi criada justamente para esse propósito em agosto de 2006. Dada a gravidade desse fenômeno historicamente construído há séculos com justificativa do sistema patriarcal, em que as mulheres são inferiores aos homens e deslegitimadas na sua escolha frente ao parceiro. Assim como se considera culpa da mulher por estar dentro do ciclo de violência e ter buscado razões para o agressor agir dessa forma, isto fidedigna e enfatiza ainda mais o poder sobre ela. Mais que o produto de uma relação de causa e efeito, o comportamento do agressor baseia-se na construção de gênero das relações sociais (FORNARI *et al*, 2021).

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha foi criada a partir da experiência de violência cometida contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões físicas e psicológicas de seu marido na década de 1980. Iniciando o ciclo da violência, em outras palavras, o aumento da tensão, posteriormente, o ato da violência em si, logo após ocorreu o arrependimento do agressor de agir assim com a vítima, que começou a ser carinhoso para compensar a violência. Essa parte do carinho é chamada de fase de lua de mel, por conta de o agressor tentar provar à vítima que pode mudar seus comportamentos e na maioria das vezes, convencê-la a prosseguir com o relacionamento (IMP, 2018).

O ciclo recomeça ao passo que aumentar a tensão novamente, confirmando para o parceiro que caso ele se arrependa e peça desculpas, a mulher não sairá do relacionamento. Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio em 1983 por seu marido, ela levou um tiro enquanto dormia e a agressão deixou-a paraplégica por afetar a sua medula óssea. Teve dois julgamentos para o ex-marido e em 1996, ele finalmente foi preso e sentenciado a 10 anos de prisão, a luta de Maria da Penha significou a criação da Lei Maria da Penha que ampara atualmente todas as mulheres do Brasil de quaisquer tipos de violência (IMP, 2018).

A comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 recomendou as seguintes medidas em casos de violência contra a mulher e posteriormente o Estado reconheceu a necessidade de criar uma lei:

Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil (IMP, 2018).

Sendo assim, as medidas protetivas de urgência são medidas dadas pelo poder judiciário a fim de garantir a integridade física e psicológica da mulher que teria sofrido a violência doméstica. Dessa forma, essas medidas por terem um caráter de urgência, têm todo um regime especial dentro da Lei Maria da Penha, uma dessas diferenças com relação aos demais processos é que quando o juiz recebe esse processo ele terá

um prazo de 48 horas no máximo para poder proferir decisão sobre esse pedido. O juiz concedendo esse pedido, o agressor será citado (STJ, 2021).

Uma das medidas mais comuns a serem aplicadas, são as medidas que obrigam o agressor/requerido. Pode-se citar a título de exemplo o afastamento deste agressor do lar, também a proibição de aproximação dele com a mulher e até mesmo com os filhos menores, suspendendo o direito à visita, não tendo assim nenhum tipo de acesso aos filhos enquanto perdurar essas medidas, ou a restrição do direito as visitas, tendo dia certo e determinado para exercê-las. Também é válido citar a proibição de contato, que não diz respeito apenas a falar diretamente com a vítima, mas também a mandar mensagens, fazer ligações, mandar recados para que terceiros o transmitam. Todos esses tipos de medidas devem ser cumpridos à risca, a partir do momento da intimação do requerido (STJ, 2021).

Portanto, ao ocorrer a intimação sobre a medida protetiva, o requerido tem a obrigação por lei de cumpri-la. Uma vez que os artigos 10, 12 e 22 da Lei nº. 11.340/2006 explicitam obrigatoriamente o cumprimento de afastamento do agressor da vítima (BRASIL, 2006). Além disso, o artigo 1.048 do Código de Processo Civil determina que esse procedimento judicial da violência contra a mulher tenha prioridade:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

[...]

III – Em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2015).

Além disso, existem também medidas protetivas diretas, ou seja, aquelas que visam a proteção direta da mulher, como exemplo podemos citar os casos em que a mulher foi expulsa de casa pelo requerido, ou teve que se retirar dela pois sua vida estaria correndo risco. Nesses casos, o juiz determinará que a mulher juntamente com o oficial de justiça vá até a casa para que ela possa se reinstalar, essa medida será atrelada a medida de afastamento que já foi explanada no parágrafo anterior, sendo assim, o agressor terá que se retirar do local (STJ, 2021).

Outro exemplo dessas medidas protetivas diretas é a determinação do juiz que o Estado promova programas de proteção, acompanhamento e atendimento da mulher e seus dependentes. Além disso, também há medidas que visam a proteção do patrimônio da mulher, enquanto o processo está tramitando, onde o juiz proíbe que

o casal faça qualquer tipo de contrato sem autorização judicial. Outro modelo seria a restituição de bens subtraídos, para os casos em que o requerido leva bens da mulher com ele, incluindo documentos pessoais, nesse caso o juiz determina que o requerido apresente dentro de um prazo determinado esses bens junto a Vara de Violência contra a Mulher (STJ, 2021).

2.3 A REDE DE PROTEÇÃO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº. 11.340/2006 estabelece uma rede de proteção para as vítimas de violência doméstica. Essa rede pode ser conceituada como um conjunto de órgãos, instituições e pessoas que atuam de forma cooperativa, articulada e democrática para o enfrentamento da violação dos direitos fundamentais da mulher (GROSSI *et al*, 2015).

A rede de proteção é composta por agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres, serviços, programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2006).

A política pública para essa finalidade está prevista no artigo 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – O respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Faz parte da rede de proteção: o centro de atendimento da mulher, que oferece serviço de psicologia, serviço social e jurídico; os núcleos de atendimento as famílias vítimas de violência, que fornecem um trabalho de conscientização com os agressores; a casa abrigo, para os casos emergenciais em que as mulheres após a denúncia têm medo de retornar para suas casas e por conta disso precisam passar um período na casa abrigo com seus filhos, caso tenha; há também as delegacias especializadas; a patrulha Maria da Penha que ajuda no monitoramento quanto ao cumprimento de medidas protetivas pelos réus; as promotorias de justiça especializadas; os serviços gerais como Centro de Referência e Assistência Social (CRAS), Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidade Básica de Saúde (UBS), Conselhos Tutelares, dentre outros (FORNARI *et al*, 2021).

Em alguns lugares há também apoio de instituições a respeito da independência financeira da mulher, como fornecer de forma gratuita cursos profissionalizantes para as mulheres, evitando que dependam dos seus agressores financeiramente, fazendo com que possam sair dos cursos já capacitadas para ingressar no mercado de trabalho. Essa atitude é muito importante no combate a violência e deveria ser dissipada por todo o país e apoiada pelo governo, pois em muitos casos a mulher não sai desse ciclo de agressão por depender financeiramente do agressor.

A rede de atendimento para a mulher nessas condições de violência é dividida em quatro áreas: Assistência Social, Segurança Pública, Justiça e Saúde e composta

por duas categorias que são a Rede de Enfrentamento e a Rede de Atendimento. Ambas as categorias são encontradas nos serviços do CRAS, CREAS, UBS, hospitais gerais, delegacias, polícia militar e polícia federal. A Rede de Enfrentamento busca o combate, a prevenção e a assistência e garantia de direitos da mulher, baseado na Política Nacional e incluindo a gestão e controle social das políticas de gênero dos órgãos competentes. A Rede de Atendimento pode ser definida pelo conjunto de serviços e ações de múltiplos setores para promover o acolhimento e a escuta do sofrimento, ou seja, humaniza o atendimento e promove a melhoria da qualidade do atendimento, identificação da demanda da vítima e o encaminhamento adequado para as mulheres violentada (GROSSI *et al*, 2015).

Nessa perspectiva, a Central de Atendimento à Mulher pelo 'ligue 180' foi criada pelo Instituto Maria da Penha e age como um portador das denúncias de violência contra a mulher e principalmente, o auxílio fornecido às vítimas para tomada de decisões. São oferecidos três modos de atendimentos: o registro das denúncias, as informações sobre leis e campanhas que amparam a mulher, e orientações formais para as vítimas de violência (IMP, 2018).

2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19

No ano de 2019, 266.310 mulheres foram agredidas no Brasil neste cenário de violência doméstica. Isso significa que a cada 2 minutos 1 mulher foi agredida. Esse índice é 5,2% maior do que o registrado no ano anterior, esses dados foram apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que desde 2007 reúne informações fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas Polícias civis, militares e federal e por outras fontes oficiais de segurança pública (COSTA, 2020; SCHUENGUE, 2020).

Neste anuário também há outras informações que ajudam a entender esse cenário de violência, como o índice de medidas protetivas, que neste período, revelou 349.942 solicitações urgentes para conceder medidas protetivas a mulheres (SCHUENGUE, 2020). Os registros de feminicídio também aumentaram, foram 1.326 também no ano de 2019, desta forma, podemos identificar uma média de 3 mortes por dia. No ano de 2018 esse índice era de 1.229, esse aumento vem sendo

acompanhado desde 2015, quando a Lei do Feminicídio entrou em vigor (COSTA, 2020).

Atualmente, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de violência contra a mulher, isso significa que esse tema é um grave problema social e de saúde pública. Neste período de pandemia, onde o isolamento social ainda é necessário, muitas mulheres estão presas dentro de casa com um agressor, passando assim, mais tempo com eles.

É notório que os índices de violência contra a mulher aumentaram muito em decorrência deste isolamento, segundo o fórum brasileiro de segurança pública, o número de atendimentos feitos pela polícia militar em São Paulo cresceu 45% em março de 2020 (9.817) em relação ao mesmo mês do ano de 2019 (6.775). Dessa forma, um índice de violência que já era alarmante, durante a pandemia se torna ainda mais, fazendo com que esse tema seja ainda mais atual e relevante (BOND, 2020).

Em 2015, um estudo mostrou o ranking do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de assassinato de mulheres e foi constatado o 19º, com taxa com taxa de 4,1 homicídios femininos por 100 mil mulheres. Foi constatada a insuficiência dos serviços do CREAS para a mulher em situação de violência, uma vez que, é voltado para os filhos que também estão naquele ambiente e não na mulher em si. A discussão volta-se para um atendimento especializado pela equipe em aprofundar o olhar acerca das demandas dessa mulher e identificar as expressões das questões sociais dessa família (GROSSI *et al*, 2015).

A medida protetiva é uma garantia que veio junto com a Lei Maria da Penha, a fim de garantir a segurança da mulher, restringindo o agressor de se aproximar e fazer qualquer tipo de contato com a vítima. Porém, antes da Lei Maria da Penha, era comum haver casos em que a mulher ia até à delegacia para registrar a queixa e as autoridades policiais não forneciam a assistência necessária, não considerando aquele caso como um caso relevante (ARAÚJO, 2003).

Tal fato ocorria em razão de o machismo ser muito presente na sociedade brasileira e no ambiente policial, por conta disso, após a edição da Lei, é de extrema importância que haja preparo dessas autoridades para lidar com esses casos de violência contra a mulher, pois o fato de a mulher tomar a decisão de denunciar seu agressor já é um grande passo para o fim desse ciclo de violência.

Assim, essa ação deve ser incentivada e essa mulher deve ser ouvida com todo respeito e seriedade que este caso requer. Deve-se compreender que a partir do momento que uma mulher busca a justiça, devem fornecer esse amparo de forma adequada, sem que essa vítima sofra qualquer outro tipo de violência ou constrangimento nessa busca por justiça. Não se pode afirmar que o machismo nesses ambientes tenha acabado, mas o fato de hoje existir Delegacias especializadas para violência doméstica contribuiu em muito para a eficácia das medidas antes da pandemia por Covid-19.

Com relação à efetividade da Lei Maria da Penha, ainda é um pouco falha e possui algumas lacunas, pois faltam políticas públicas, faltam profissionais em quantidade suficiente, instalações dignas, dotação orçamentária, é necessário que as normas jurídicas deixem de ser apenas abstratas e se tornem concretas. Logo, neste período de pandemia é muito importante a conscientização de toda a população a respeito dessa situação, a ciência do quanto ela está agravada.

Promover palestras online para que alcancem muitas pessoas, incentivar as pessoas a denunciar por meio do 180 ou 190; promover cursos profissionalizantes gratuitos e de forma online para que essas mulheres alcancem a independência financeira, uma ideia seria a confecção de máscaras de tecido, item indispensável nesse momento. A instrução jurídica é muito importante, para que as mulheres conheçam seus direitos, quem procurar, o que acontece após a denúncia, quais são as medidas protetivas, entre outras informações. Portanto, é indispensável o conhecimento e incentivo para que a mulher veja a rede de amparo disponível para ela, e entenda que não está sozinha nesta luta contra a violência doméstica (STJ, 2021).

Antes da pandemia, já existiam aplicativos de celulares para atender às demandas da mulher em situação de violência, informando os setores que devem buscar e orientações do que fazer, como o PenhaS, Salve Maria Uberlândia, MG Mulher e Direitos Humanos Brasil. Todos os aplicativos oferecem às usuárias o acesso a informações de forma prática e fácil, ter um diálogo sigiloso que o parceiro não tem acesso, rede de acolhimento de outras mulheres no mesmo contexto, um botão de pânico que aciona pessoas de confiança caso aconteça algo urgente, e apresentação de delegacias da mulher que estão prestando atendimento (COSTA, 2020).

Na região sul do país, em 2017 foram registradas ocorrências alarmantes de violência sexual e feminicídios, além de mostrar a quantidade de registros. Cerca de 60.018 estupros em 2017, com um crescimento de 8,4% em relação a 2016, 1.133 feminicídios em 2017 e 221.238 registros de violência doméstica em 2017, contendo 606 casos por dia, e 4.539 homicídios femininos no mesmo ano, equivalente a 6,1% em relação a 2016 (CANDIDO, 2018).

Em relação ao ano de 2019, a Universidade Federal da Paraíba realizou uma pesquisa quantitativa dos casos de homicídios do estado neste ano, resultando no crescimento de 2018, com 1.206 vítimas. Em 88,08% dos casos, o autor do crime foi o companheiro ou o ex-companheiro. O ápice da mortalidade foi registrado em 30 anos, com 29,8% dos casos das vítimas com essa faixa etária (COMU, 2019).

E o Portal da Câmara dos Deputados divulgou uma pesquisa de apuração de casos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), um órgão do CNJ que é responsável por consolidar os dados de todos os tribunais do Brasil – mostra 36% na quantidade de medidas protetivas aplicadas entre 2018 e 2016, atingindo cerca de 339,2 mil no ano de 2018. Em mais de 76% dos casos, o agressor era alguém conhecido da vítima (SOUZA, 2019).

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Na pandemia, o acesso aos serviços de atendimento à mulher pode estar limitado em decorrência dos protocolos para o Covid-19: o isolamento social e a ordem de permanecer em casa. Isto reduz o alcance das instituições que oferecem ajuda e atendimento especializado para essas mulheres. A OMS emitiu um alerta de aumento dos casos durante a pandemia, apontando para a ocorrência logo no primeiro mês da pandemia, março de 2020, e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública noticiou a diminuição dos registros de boletins de ocorrência de casos de violência doméstica nos dias próximos ao início da pandemia (NOAL *et al*, 2020).

Destarte, por conta das medidas emergenciais necessárias contra o vírus provocou um aumento do trabalho doméstico e da responsabilidade da mulher para cuidar de idosos, crianças e familiares vulneráveis. Ou seja, influências de restrição de movimento, insegurança perante a situação atual do mundo e as limitações

financeiras concedem aos agressores incentivos de consumação da violência (MARQUES *et al*, 2020).

Conseqüentemente, a busca por ajuda e proteção desarranjam com o isolamento social, interrompendo e/ou diminuindo atividades externas que poderiam oferecer auxílio e acolhimento para a vítima, como atividades em creches, escolas, igrejas e os serviços de proteção social. Voltando a prioridade para os serviços de saúde que possuem alta demanda na assistência aos pacientes expostos ao vírus e apresentando sintomas respiratórios. Tais fatores contribuem para manter e agravar casos de violência já instalados (MARQUES *et al*, 2020).

3.2 CASOS DE SUCESSO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo a pesquisadora Lucimara Fabiana Fornari, o aumento significativo de estados do Brasil possui diferenças na comparação com março a abril de 2019. Nas denúncias do 'ligue 180', houve um aumento de 17,9% em março e 37,6% em abril de 2020, e os feminicídios cresceram 22% em 12 estados (FORNARI *et al*, 2021). Esse estudo pontuou medidas de enfrentamento através das mídias sociais e digitais para auxílio da mulher em caso de violência doméstica.

Os resultados da pesquisa apontaram canais telefônicos de denúncias de âmbito nacional, como o 'Disque' 180, 100, 181, 197, 129, 190 e 192; o aplicativo nacional do 'Direitos Humanos BR: denúncia' e 'SOS Mulher', atua como medida protetiva, serviço de emergência e localização para ajuda; página eletrônica que atende todo o território brasileiro da ouvidoria do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos humanos; a inteligência artificial 'Isabot: informação e acolhimento', atua como canal de atendimento para as vítimas; e o mapeamento dos casos, 'Coleta de dados: Sistema Íris, Monitor da Violência Doméstica contra a Mulher' e 'Mapa de serviços: TôComElas, NósEstamosJuntas', disponível para o Brasil todo (FORNARI *et al*, 2020).

Um dos projetos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) voltado para a violência contra a mulher foi a criação do Botão do Pânico em 2013. É um dispositivo que pode acionar a polícia ou o carro da Patrulha Maria da Penha caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha. Esse equipamento pode captar e gravar a conversa do local num raio de no máximo 5

metros, podendo a vítima utilizar a gravação como prova judicial. O Botão do Pânico também dispara dados da localização exata da mulher para a Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM). Para que seja garantido a agilidade no atendimento ao pedido de proteção, a administração municipal disponibiliza viaturas da Guarda 24 horas especificamente para a mulher nos casos de violência (SILVA, 2019).

A Câmara dos Deputados noticiou a posição do juiz Ben-Hur Viza, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres do Núcleo Bandeirante, do Distrito Federal. Uma vez que, ele apresentou proatividade que tiveram sucesso no enfrentamento da violência contra a mulher na capital federal para a procuradora da Mulher da Câmara, a deputada Tereza Nelma (PSDB-AL). A procuradora da Mulher do Paraná, deputada estadual Cristina Silvestri, em visita à Secretaria da Mulher, acompanhou a agenda. Bem-Hur falou sobre os projetos MPVE – Maria da Penha vai à Escola e MPU-e – Medida Protetiva de Urgência Eletrônica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O juiz apresentou o Programa Maria da Penha, sendo uma iniciativa que profissionais vão até a Escola com o intuito de educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher, agindo também através da conscientização. O programa conta com a cooperação mútua entre os parceiros do Termo de Cooperação que atuam conjuntamente na promoção, divulgação e formação sobre a Lei Maria da Penha e os direitos das mulheres em situação de violência seja afetiva, doméstica e/ou familiar. O público-alvo definido é a são as escolas públicas do Distrito Federal e os profissionais que atuam nessas instituições participantes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Outro caso ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Uma mulher conseguiu o direito de permanecer no trabalho, após ser ameaçada de demissão por estar psicologicamente abalada com as agressões que sofria em casa. Ela recorreu à Justiça para manter seu emprego, e a sentença foi dada pelo juiz de direito Marco Antônio de Oliveira Roberto, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caratinga (BERNARDES, 2021).

Nos casos de sucesso pode-se avaliar a conduta do profissional, juiz ou promotor, para com a vítima. Observa-se que a situação da vítima foi priorizada no momento da violência, o que aponta para atitudes significativas que podem mudar o contexto pós-agressão para as vítimas.

3.3 A PERCEPÇÃO DOS ATORES DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com a finalidade de coletar a percepção dos atores do combate à violência doméstica, foi disponibilizado questionário por meio da plataforma Google Forms®, durante os meses de setembro e outubro de 2021, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 1), sendo garantido o anonimato dos participantes. O questionário contou com cinco perguntas, sendo três questões objetivas e duas questões discursivas. Ao todo foram obtidas 36 participações.

Questionados sobre a eficácia das medidas protetivas, 28 participantes entendem haver pouca eficácia (77,8%), 7 entendem como muito eficazes (19,4%), e 1 entende não haver eficácia (2,8%).

Questionados se durante a quarentena houve aumento ou redução da violência contra a mulher, 35 participantes entendem que houve aumento da violência (97,2%) e apenas 1 entende que houve redução da violência (2,8%).

Questionados sobre as motivações para haver aumento da violência ou redução, as respostas foram diversas, contudo, a mais recorrente foi a maior convivência entre as partes, como fato gerador do aumento da violência, como se pode ver dos excertos das respostas:

Maior tempo de convívio e abalo psicológico decorrente da crise financeira e emocional causada pela pandemia.
Com bares fechados, homens não chegam bêbados em casa. A convivência forçada acaba sendo uma das principais causas da violência.
Diante da pandemia os casais tiveram maior envolvimento por terem que ficar em isolamento domiciliar, tendo que ficar mais tempo juntos, o que pode ter desencadeado mais atritos físicos e discussões, o que acredito ser o motivo do aumento da violência contra a mulher.

Observa-se que os usuários trouxeram as questões do isolamento social, o maior tempo de convivência entre o casal, a dependência financeira e o uso de bebidas alcoólicas por parte do agressor como fatores de risco para a ocorrência da violência doméstica. As respostas vão ao encontro de motivações já relatadas em pesquisas anteriores (BRAGA *et al*, 2006; AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017; FORNARI *et al*, 2021).

Questionados sobre a eficácia dos mecanismos de proteção e prevenção da violência contra a mulher, 27 sujeitos entendem que não são eficazes (75%) e 9

sujeitos entendem que são eficazes (25%). Questionados sobre como melhorar a eficácia desses mecanismos, as respostas foram diversas, mas a mais reiterada aponta para a sensibilização e esclarecimento como melhor forma de ampliar a eficácia das medidas:

Na verdade, os mecanismos oferecidos pelo Estado para a proteção das mulheres são bem elaborados. No entanto, a cultura e a forma de pensar e agir das pessoas devem ser alteradas. Enquanto não houver o respeito pelo ser humano e a vontade de cumprir o que for determinado pelo Estado (através das leis), a violência continuará existindo. Os mecanismos de proteção são parte do processo e não a solução em si.

Entendo que já uma preocupação em proteger a mulher, contudo há poucas ações que são desenvolvidas para os homens, no sentido de conscientizá-los da conduta. Seria interessante grupo de estudos, palestras e atendimento psicológicos para o agressor. Dessa forma, agindo na causa do problema, a violência tende a diminuir.

É uma situação delicada, diante da grande dificuldade em proteger a mulher nesse momento complicado que estamos vivendo, diante que a família está ficando mais tempo reunida, e com isso o atrito tem ocorrido com mais frequência, o que não era para acontecer, e sendo assim muitas mulheres acabam se omitindo por falta de opção ou por não ter como sair da situação que estão, com isso não se consegue aplicar as medidas cabíveis. Porém penso que para ser mais eficazes seria ter monitoração das mulheres que realizam as denúncias para saber se de fato não estão reféns do meio que vivem ou se estão conseguindo voltar as atividades normais após a agressão física ou verbal (ameaça) que nesse período podem realizar.

Assim, em geral, as respostas apontam para formas de conscientização do homem quanto à sua conduta e os seus pensamentos, buscando as mudanças nos estigmas que existem para a mulher: inferioridade e submissão. Também é apontado uma punição mais rigorosa para os agressores e mais fiscalização quanto o andamento das denúncias.

Como foi possível perceber, a maioria dos usuários pontuou um aumento nos casos de violência doméstica com a pandemia do Covid-19. Adicionando também a ineficácia dos mecanismos de defesa existentes para a mulher. O que aponta a dificuldade da mulher durante as denúncias ou até chegar à denúncia, como funcionários que julgam a situação e não agem com empatia, a dificuldade de falar sobre as agressões sofridas, a dependência financeira, a falta de acesso ao telefone ou Internet e a demora da resposta da justiça frente aos boletins de ocorrência.

Nesse sentido, a maioria dos usuários responderam que o isolamento social contribuiu para a omissão de informações devido a não estar frequentando outros ambientes para solicitar ajuda, assim como, há poucas ações de mudanças direcionadas aos agressores. Pela punição não ser tão eficaz como deveria e a cultura do patriarcado influenciar na posição do poder que o homem tem sobre a mulher. Os

usuários recomendam a conscientização sobre a violência praticada pelos agressores, com palestras, grupo de estudos e atendimentos psicológicos, e a criação de medidas mais eficazes para amparar a mulher, como a fiscalização de boletins de ocorrência para saber se aquela mulher ainda está em situação de violência ou se não tem condições de sair de casa.

4 CONCLUSÃO

A partir dos dados apresentados, foi possível avaliar que a mulher ainda é ameaçada pelos riscos de estar em situação de violência doméstica. Através do isolamento pela pandemia do Covid-19, a dificuldade de ter acesso aos serviços essenciais para atendimento e a interrupção de atividades fora de casa com outras pessoas, no qual, poderia pedir ajuda nesses momentos.

É necessário, portanto, avaliar como os serviços de atendimento podem amparar essa mulher em caso de violência doméstica e como tirá-la do envolvimento com o agressor. A mulher quando sofre a violência, precisa ser acolhida e atendida da melhor forma possível, para entender o seu sofrimento e incentivá-la a tomar medidas cabíveis, como o diálogo com pessoas próximas da situação.

A hipótese de que as medidas informativas devem ser intensificadas pelas mídias para que tenham maior alcance e a rede de proteção seja mais atuante para que as medidas protetivas sejam mais eficazes, foi comprovada através dos aumentos significativos de violência. No entanto, ainda não está de forma ideal mesmo com aplicativos criados especificamente para esses casos, porque os registros de vítimas continuam alto.

Outro fator que deve ser considerado é que o sistema patriarcal influencia muito nas vítimas no momento de solicitar ajuda, cabe a conscientização da população acerca do entendimento que a violência doméstica é caso de saúde pública, alarmante, de urgência. No qual, pensamentos acerca de julgamentos e estereótipos para a vítima não irá contribuir para tirá-la da violência. A luta das vítimas mulheres deve ser a luta de todos, como forma de perceber essa mulher em situação crítica e acionar as autoridades competentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Franco. **Violência contra a mulher**: a ineficácia da justiça penal consensuada. São Paulo: CS Edições, 2003.

AZEVEDO NETO, Cornélio Alves; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito**: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ocu7Wd>. Acesso em: 04 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. **Juiz apresenta projetos de combate à violência contra mulher no DF para Procuradora**. 09 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3c0EYN4>. Acesso em: 07 set. 2021.

BERNARDES, Isabela. Juiz determina que mulher vítima de violência doméstica não seja demitida. **Estado de Minas**, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3D3IH8C>. Acesso em: 07 set. 2021.

BOND, Letycia. Violência contra a mulher aumenta 44,9% durante pandemia. **Agência Brasil**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3C97B5C>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRAGA, Kátia Soares; NASCIMENTO, Elise; DINIZ, Debora. **Violência contra a mulher no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3km10OQ>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3D3JMgG>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília-DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/30cdi59>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CANDIDO, Marcos. Por que mais casos de violência doméstica são registrados no sul do país? **Agência Patrícia Galvão**, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/309Qm6y>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHIARA, Márcia. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **Estadão**, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3D2D3U1>. Acesso em: 12 set. 2021.

COMU. Comitê de Políticas de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres na UFPB. **Mapa da Violência 2018**, 16 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kqYex>. Acesso em: 11 set. 2021.

COSTA, Larissa. Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais. **Brasil de Fato**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/31E3gdS>. Acesso em: 22 set. 2021.

FORNARI, Lucimara Fabiana; LOURENÇO, Rafaela Gessner; OLIVEIRA, Rebeca Nunes Guedes; SANTOS, Danyelle Leonette Araújo; MENEGATTI, Mariana Sbeghen; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, n. 1, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wwDi7M>. Acesso em: 20 set. 2021.

GROSSI, Patricia Krieger; GASPAROTTO, Geovana Prante; DUARTE, Joana das Flores; BITTENCOURT, João Vitor; OLIVEIRA, Tamires. O atendimento especializado às mulheres em situação de violência no âmbito da rede SUAS: uma demanda invisibilizada. **Anais da VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luís, 25 a 28 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Hk7EPR>. Acesso em: 08 set. 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3C3sm2c>. Acesso em: 08 set. 2021.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Cláudia Leite; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/31HKDFT>. Acesso em: 20 set. 2021.

NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado (Coord.). **Violência doméstica e familiar na Covid-19** (cartilha). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qmTwPF>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. A violência doméstica contra a mulher. **Revista Espaço do Currículo**, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3F2pyV3>. Acesso em: 27 set. 2021.

SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19. **PEBMED**, 20 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3oilckH>. Acesso em: 27 set. 2021.

SILVA, Elza. Botão do pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, completa 6 anos. **TJES Notícias**, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qIKG4J>. Acesso em: 22 set. 2021.

SOUZA, Murilo. Câmara cria comissão externa da violência contra a mulher. **Câmara dos Deputados: Notícias**, 08 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3bWdQyO>. Acesso em 27 set. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da lei Maria da Penha. **Notícias**, 08 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3mZ9Xj4>. Acesso em: 10 set. 2021.

UGT. União Geral dos Trabalhadores. **Violência contra mulher**: 38 mil denúncias foram registradas no primeiro semestre de 2018. 28 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ojBmM3>. Acesso em 28 set. 2021.

ANEXO 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE QUARENTENA PELA PANDEMIA DO COVID-19**, sob responsabilidade da pesquisadora **LETÍCIA MOURA SIQUEIRA**, celular 27-99811-6022, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- b) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso;
- c) Sua identidade será mantida em sigilo;
- d) Apenas maiores de idade podem participar da coleta de dados;
- e) Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

QUESTIONÁRIO

Questão 1. Em sua opinião, qual a eficácia das medidas protetivas à violência contra a mulher?

- muita eficácia
 pouca eficácia
 nenhuma eficácia

Questão 2. Em sua opinião, durante a quarentena pela pandemia de Covid-19, houve aumento ou redução da violência contra a mulher?

- aumento
 redução

Questão 3. Com relação a questão 2, consegue indicar motivação/motivações para isso?

Questão 4. Os mecanismos existentes de proteção e prevenção da violência contra a mulher são eficazes?

- sim
 não

Questão 5. Com relação a questão 4, como melhorá-los durante a quarentena?